



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.917-A, DE 2016

(Do Sr. Patrus Ananias e outros)

Acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. DELEGADO ÉDER MAURO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 1º da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, fica acrescido do seguinte parágrafo 3º:

“Art. 1º

§ 3º Esta Lei não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É urgente e necessária a classificação que diferencie de forma definitiva organização criminosa, sendo esta odiosa a qualquer ordenamento jurídico que respeite os direitos humanos de movimentos sociais, sindicais, religiosos e outros que são, pelo contrário, fundamentais e necessários para o funcionamento mínimo das instituições democráticas.

O processo de criminalização dos movimentos sociais é, infelizmente, recorrente junto a operadores do Direito, que confundem suas próprias ideologias com conceitos que deveriam ser técnicos de subsunção de tipicidade legal.

Não há dúvida jurídica de que a reivindicação de direitos consiste em ato lícito de cidadania e, neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça já no longínquo ano de 1997, pela clareza decisão, citamos a ementa:

“HC - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - LIMINAR - FIANÇA - REFORMA AGRÁRIA - MOVIMENTO SEM TERRA - Habeas corpus é ação constitucionalizada para preservar o direito de locomoção contra atual, ou iminente ilegalidade, ou abuso de poder (Const., art. 5º, LXVIII). Admissível a concessão de liminar. A provisional visa a atacar, com a possível presteza, conduta ilícita, a fim de resguardar o direito de liberdade. Fiança concedida pelo Superior Tribunal de Justiça não pode ser cassada por Juiz de Direito, ao fundamento de o Paciente haver praticado conduta incompatível com a situação jurídica a que estava submetido.

Como executor do acórdão, deverá comunicar o fato ao Tribunal para os efeitos legais. Não o fazendo, preferindo expedir mandado de prisão, comete ilegalidade. Despacho do Relator, no Tribunal de Justiça, não fazendo cessar essa coação, por omissão, a ratifica. Caso e concessão de medida liminar. **Movimento popular visando a implantar a reforma agrária não caracteriza crime contra o patrimônio. Configura direito coletivo, expressão da cidadania, visando implantar programa constante na Constituição da República. A pressão popular é própria do Estado de Direito Democrático.** “ (HC 5.574/SP, Relator Min. William Pettersson. Relator Designado Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. Julgado em 08/04/97 pela 6ª. Turma do Superior Tribunal de Justiça)

Nestes termos, é urgente a clarificação da Lei 12.850/2013, com o projeto de lei desejando nova redação semelhante ao discrímen explicitado no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei 13.260/2013, que define o crime de terrorismo.

Sala de Sessões, em 3 de agosto de 2016.

Patrus Ananias

Deputado Federal - PT-MG

Valmir Assunção

Deputado Federal - PT/BA

Erika kokay

Deputada Federal - PT/DF

Marcon

Deputado Federal - PT/RS

Nilto Tatto

Deputado Federal - PT/SP

João Daniel

Deputado Federal - PT/SE

Padre João

Deputado Federal - PT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.260, de 16/3/2016\)](#)

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa

dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

.....
.....

LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações

públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.917, DE 2016

Acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Autores: Deputados PATRUS ANANIAS E OUTROS

Relator: Deputado DELEGADO ÉDER MAURO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Patrus Ananias, Erika Kokay, Valmir Assunção e outros, visando a excluir os movimentos sociais da classificação de organização criminosa. A proposta contida na ementa reza que “acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013” e apresenta a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 3º Esta Lei não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais.”

Na justificção apresentada, os autores entendem ser “urgente e necessária a classificação que diferencie de forma definitiva organizaço criminosa, sendo esta odiosa a qualquer ordenamento jurđico que respeite os direitos humanos de movimentos sociais, sindicais, religiosos e outros que sāo, pelo contrário, fundamentais e necessários para o funcionamento mínimo das instituições democráticas.”

Acrescentam que “o processo de criminalizaço dos movimentos sociais é, infelizmente, recorrente junto a operadores do Direito, que confundem suas próprias ideologias com conceitos que deveriam ser técnicos de subsunço de tipicidade legal.”

Depois, invocam decisão do Superior Tribunal de Justiça, do qual se extrai o seguinte trecho da ementa:

Movimento popular visando a implantar a reforma agrária não caracteriza crime contra o patrimônio. Configura direito coletivo, expressão da cidadania, visando implantar programa constante na Constituição da República. A pressão popular é própria do Estado de Direito Democrático. (HC 5.574/SP, Relator Min. William Pettersen. Relator Designado Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. Julgado em 08/04/97 pela 6ª. Turma do Superior Tribunal de Justiça)

Apresentada em 03 de agosto de 2016, foi distribuída, no dia 12 do mesmo mês, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do Plenário.

Em 31 de janeiro de 2019, a proposição foi arquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas, em 19 de fevereiro de 2019, foi desarquivada com base no mesmo artigo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.917/2016 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente à violência urbana e rural e à segurança pública interna, nos termos do que dispõem as alíneas “b” e “d”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Independetemente da análise do mérito, que se seguirá, faz-se necessário corrigir a ementa, haja vista que ela diz do acréscimo de um inciso ao art. 1º, quando, na verdade, o que está sendo acrescentado, nos termos da proposição, é um parágrafo.

A Lei nº 12.850, de 2013, que se pretende alterar, “define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências”.

O que se vislumbra no projeto de lei é a subliminar intenção de blindar as quadrilhas, que se rotulam “movimentos sociais”, querendo assumir legitimidade para, livremente, praticarem delitos como aqueles que se tem visto nos últimos anos, tais como: invasão de propriedade privada (crime de esbulho possessório), destruição de bens (crime de dano) e furto qualificado, depredação de prédios públicos, atear fogo em coletivos, invadir propriedades rurais, matando animais, ateando fogos nas casas e máquinas, destruindo plantações e pesquisas ameaçando e matando pessoas de bem, o que portanto caracteriza em todos os aspectos a tipicidade em Organização Criminosa.

São organizações, sem constituição jurídica, que formam um “estado paralelo”, com organização e leis próprias, que, ao lado dos delitos, como os enumerados anteriormente, afrontam a autoridade do Estado de direito, resistem ao cumprimento de ordens judiciais e enfrentam as autoridades policiais encarregadas de fazer cumprir essas ordens.

E, diga-se, a violência é própria de suas ações.

Não há porque o Congresso Nacional servir de manto protetor de movimentos que assim se comportam. Seria clara indicação de cumplicidade com os foras da lei.

Por outro lado, o dispositivo que se pretende incluir na Lei 12.850, de 2013, será absolutamente desnecessário para os movimentos sociais, legal e legitimamente constituídos, que têm suas ações e reivindicações pautadas nos termos do que a lei não proíbe, de condutas que não são criminosas, pois estes jamais serão enquadrados nos dispositivos trazidos por esse diploma legal.

A pressão popular, como *“direito coletivo, expressão da cidadania, visando implantar programa constante na Constituição da República”*, conforme reza a decisão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça invocada na justificação da proposição, será *“própria do Estado de Direito Democrático”* desde que nos limites do regulado pelo próprio Estado do Direito. Fora disso, será crime.

Assim, diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.917/2016.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO
Relator

2019-17440



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.917, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.917/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Éder Mauro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Otoni de Paula e Major Fabiana - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Carlos Sampaio, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Dr. Leonardo, Guilherme Derrite, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Magda Mofatto, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Nicoletti, Osmar Terra, Pastor Eurico, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho, Carlos Jordy, Célio Silveira, Celso Russomanno, Coronel Armando, Da Vitoria, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Edna Henrique, Eli Corrêa Filho, General Girão, General Peterlini, Gurgel, Hugo Leal, João Campos, Loester Trutis, Mauro Lopes, Paulo Ganime e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213370516400>

